



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio do Promotor de Justiça adiante assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, 25, inciso IV, letra a, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nos artigos 2º, inciso IV, letra a, 57, inciso IV, letra b, e 68, inciso V, 1, todos da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, bem como nos artigos 81, parágrafo único, incisos I e II, 82, inciso I, 83 e 91 do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, lastreado na investigação carreada no Inquérito Civil n.º MPPR – 0046.11.000184-2 da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, vem perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO**, em face de **W. C. R. ELETRONICOS LTDA - ME**, inscrito no CNPJ sob o nº [REDAZIDO], com [REDAZIDO], [REDAZIDO] CPF: 07.050.000; **RAFAEL YASSUDA**, brasileiro, maior, residente e domiciliado [REDAZIDO], RG [REDAZIDO]; **WALDINEY CARVALHO RIBEIRO**, brasileiro, maior, residente e domicilia [REDAZIDO], RG [REDAZIDO] as razões de fato e direito a seguir expostas:

## I. DOS FATOS:

A pessoa jurídica **W. C. R. Eletrônicos Ltda. - ME** é atuante no comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, além de venda de aparelhos eletrônicos pela *internet* – tais como câmeras digitais, calculadoras gráficas, videogames, impressoras e GPS (conforme contrato social e alterações de fl. 223/233 do Inquérito Civil).



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

A sociedade, constituída por **Waldiney Carvalho Ribeiro** (97% das quotas) e **Rafael Yassuda** (3% das quotas), iniciou suas atividades em 26 de maio de 2010 e, ao término do ano, passou a disponibilizar produtos à venda através do endereço eletrônico [www.marineleetro.com.br](http://www.marineleetro.com.br).

Nesse período, inúmeros consumidores - atraídos pela facilidade da contratação eletrônica - compraram produtos pelo endereço eletrônico da ré, tornando-se vítimas de suas práticas.

Isto porque, apurou-se que a **W. C. R.** colocou o [site www.marineleetro.com.br](http://www.marineleetro.com.br) no ar apenas para praticar golpes *online*, comercializando produtos eletrônicos sem, contudo, entregá-los aos consumidores que os adquiriram.

Durante as investigações, o Ministério Público constatou diversas vítimas das práticas abusivas da fornecedora, residentes nos mais variados Estados da Federação, conforme se comprova às fl. 22/29, 38/40, 46/47, 50/51, 67/70, 72, 80/82, 90/92, 159/170, 173/175, 207/209, 217, 244, 302/305, 308, 318, 320 e 330/331 do Inquérito Civil.

Importante mencionar que as reclamações formalizadas junto à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba atestam que as vítimas adquiriram os produtos da **W. C. R.** no período entre 01º e 31 de dezembro de 2010, o que comprova a tese da Delegacia de Estelionato de Maringá (fl. 09), que alega que o objetivo do *site* era lucrar com as vendas de Natal, ano 2010.

Referidas reclamações constam das fl. 22/29, 38/40, 46/47, 50/51, 67/70, 72, 80/82, 90/92, 159/170, 173/175, 207/209, 217, 244, 302/305, 308, 318, 320 e 330/331 do Inquérito Civil.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Inclusive, interessante transcrever trechos da reclamação do consumidor **Erick Russ**, que deu início à investigação cível no âmbito do Ministério Público (fl. 10/12).

*“1 - O requerente, em 17/12/2010, adquiriu uma câmera digital da marca Olympus, modelo T-100, através do site de comércio eletrônico Marin Eletro <http://www.marineleetro.com.br>, instrumento de comércio da empresa W.C.R. ELETRÔNICOS LTDA., através do mesmo site foi impresso um boleto bancário no valor de R\$ 194,18 (centro e noventa e quatro reais e dezoito centavos), o qual foi pago através do Banco do Brasil S/A (vide anexo1);*

*2 – No dia 20/12/2010, o requerente tentou contato com a empresa, para verificar a baixa do pagamento, não sendo atendido pelos telefones indicados (...) Pesquisando em sites de reclamação de consumidores, o requerente constatou que várias pessoas tiveram o mesmo problema e que ninguém recebeu os produtos pelos quais já haviam pagado”*

No âmbito criminal, as investigações vem sendo empreendidas por intermédio do Inquérito Policial nº 2011.0000800-4, em trâmite junto à 4ª Vara Criminal de Maringá, em que constam como indiciados os sócios da **W. C. R.: Rafael Yassuda e Waldiney Carvalho Ribeiro** (fl. 417/418).

Do Inquérito Civil nº 0046.11.000184-2 concluiu-se, portanto, que as condutas praticadas pela ré e as inúmeras reclamações de consumidores insatisfeitos são indícios razoáveis de que a pessoa jurídica **W. C. R. Eletrônicos Ltda. - ME**, através de seus sócios, criou *site* visando exclusivamente aplicar golpes em prejuízo de consumidores para fins de enriquecimento ilícito.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Dessa forma, considerando os prejuízos em detrimento da coletividade consumerista, não resta outra solução exceto a propositura da presente Ação Coletiva de Consumo.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MISTÉRIO PÚBLICO:

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve ampliação do campo de atuação do Ministério Público, atribuindo-o competência para defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis<sup>1</sup>. Dentre outras funções institucionais, atribuiu-lhe a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos<sup>2</sup>, de onde se extrai a legitimidade do Ministério Público para tutela dos direitos aos consumidores.

Dispõe o artigo 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar n. 85 - Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná, que *"Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: [...] IV- promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e*

<sup>1</sup> Art. 127 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

<sup>2</sup> Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*paisagístico e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”.*

Dessa forma, compete ao Ministério promover todas as medidas necessárias - administrativas e/ou jurídicas – para a restauração do respeito aos direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos – mormente os direitos fundamentais – mesmo que no plano individual, desde que se trate de direito indisponível.

Nesta linha de pensar, a proteção ao consumidor encontra resguardada em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor nos artigos 81, parágrafo único, inciso III, e artigo 82.

No mesmo sentido, verifica-se nos artigos 1º e 5º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, a amplitude da legitimidade do Ministério Público para o ingresso de ações que visam buscar a responsabilização daqueles que causam danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor estético, histórico, turístico e paisagístico.

Portanto, pelo exposto, resta assegurada a legitimidade do Ministério Público na propositura da presente ação, visto que se pretende a defesa de interesses e direitos difusos e coletivos *stricto sensu*.

## 2. DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BASILARES DAS RELAÇÕES DE CONSUMO:

Os princípios norteadores do sistema de defesa do consumidor estão resguardados pelo artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; (...)” (grifos nossos)

O princípio da boa-fé define-se como um dever geral de conduta eticamente positiva exigida nas relações contratuais. Nas palavras de Cláudia Lima Marques, caracteriza-se por ser “*uma atuação refletida (...) agindo com lealdade, sem abuso da posição contratual, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, com cuidado com a pessoa e o patrimônio do parceiro contratual, cooperando para atingir o bom fim das obrigações*”<sup>3</sup>.

O artigo 422 do Código Civil brasileiro inclui-se no âmbito dos dispositivos regulamentadores do princípio mencionado, prevendo que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé”<sup>4</sup>.

Da análise de todo o IC nº 0046.11.000184-2, que fundamentou a presente Ação Coletiva de Consumo, tem-se por óbvia a violação ao princípio da boa-fé (e, conseqüentemente, da transparência, informação e do equilíbrio econômico) pela W. C. R.. Em nenhum momento a fornecedora age com lealdade e cautela perante seus clientes, e, muito menos, sem causá-los lesão ou desvantagem excessiva.

### 3. DA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL:

<sup>3</sup> MARQUES, Cláudia Lima, “Planos privados de assistência à saúde. Desnecessidade de opção do consumidor pelo novo sistema. Opção a depender da conveniência do consumidor. Abusividade da cláusula contratual que permite a resolução do contrato coletivo por escolha do fornecedor”. Revista de Direito do Consumidor, n. 31, jul./set./99, p. 145.

<sup>4</sup> BRASIL, Código Civil, 2002.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Vislumbra-se que a inadimplência contratual da fornecedora **W. C. R.** lesou incontáveis consumidores.

Deste modo, para fins de reparação, o Código Civil brasileiro delimita que *“a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”* (artigo 475, CDC). Ademais, o artigo 186 do mesmo diploma legal determina que *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

No caso da compra e venda, principal negócio jurídico firmado no endereço eletrônico da ré, a obrigação de entrega do *vendedor* constitui obrigação de dar, que tem como objeto a *prestação de coisa*.

No mesmo sentido, alega Caio Mário do caráter obrigatório da venda e compra *“resulta para o vendedor a obrigação de entregar a coisa e para o comprador a de pagar o preço”*.<sup>5</sup>

Logo, embora o CDC não mencione expressamente a expressão *inadimplemento* ao cuidar do dano ou prejuízo, é certo que tal ato ilícito (art. 186, do CC/2002) se sujeita exatamente à mesma disciplina dos defeitos e vícios.

No Código Civil, disciplina-se o descumprimento da obrigação de entrega, definindo-se que nas hipóteses de compra e venda, a principal obrigação do vendedor consiste em obrigação de dar coisa certa (art. 481, CC/2002), cujo inadimplemento o sujeita a ressarcir perdas e danos, com os acréscimos legais (art. 389, CC/2002).

<sup>5</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil. vol. III - Contratos. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 190.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Assim, resguarda-se aos consumidores o direito ao ressarcimento diante da inadimplência da ré.

#### **4. DA PUBLICIDADE ENGANOSA:**

É direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (artigo 6º, inciso IV, da legislação consumerista).

O artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor determina que “*é proibida toda a publicidade enganosa ou abusiva*”, definindo-a em seu parágrafo 1º como “*qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços*”.

Em definição doutrinária, Cláudia Lima Marques explana que é enganosa a publicidade suscetível de induzir em erro o consumidor, mesmo através de suas omissões, argumentando que o “erro” é toda e qualquer falsa noção da realidade.

Desta forma, o fornecedor que veicular uma publicidade enganosa desobedecerá a proibição legal do artigo 37, vindo a cometer um ato ilícito<sup>6</sup>.

Logo, visto que a fornecedora divulgou prazos para a adimplência dos contratos firmados com consumidores, que até a presente data não foram adimplidos, resta configurada a publicidade enganosa, uma vez que constatado o teor falso dos informes publicitários e os vícios de informação nele contidos.

<sup>6</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 1ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.





**5. DO DIREITO À INFORMAÇÃO:**

É assegurado pela Constituição Federativa do Brasil e confirmado pelo Código de Defesa do Consumidor, no âmbito dos consumidores, o direito à informação.

A Constituição Federal estipula em seu artigo 5º, inciso XIV, que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”*.

Ademais, o CDC também dispõe quanto ao direito do consumidor à informação, determinando a obrigatoriedade pelos fornecedores de prestarem informações adequadas e claras sobre os produtos e/ou serviços ofertados no mercado de consumo (artigos 6º, inciso III, e 31)<sup>7</sup>.

Desse modo, extrai-se dos dispositivos citados que o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações sobre seu produto ou serviço, de maneira clara e precisa, atendendo à veracidade do alegado.

<sup>7</sup>Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Referidas normas derivam do **princípio da transparência**, positivado no *caput* do artigo 4º do CDC<sup>8</sup>, o qual prescreve que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a transparência e harmonia das relações de consumo.

No caso em tela, o direito à informação é inobservado quando do informe de prazos que jamais foram cumpridos, através do portal eletrônico da pessoa jurídica **W. C. R.**

Dessa forma, a infração ao direito à informação contraria a Lei Federal 8.078/93 (Código de Defesa do Consumidor) e, conseqüentemente, os preceitos basilares da Carta Maior de 1988.

## **6. DOS DANOS PATRIMONIAIS:**

O Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico dos consumidores a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, à vista da regulamentação do art. 6º, inc. VI, do CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

**VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;**” (*grifos nossos*)

No que se refere ao dano, o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa define-o como “*o prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor econômico e não econômico. (...) Na noção de dano está*

<sup>8</sup> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*sempre presente a noção de prejuízo. (...) Haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano."*<sup>9</sup>

Assim sendo, conforme argumentado, resta assegurado aos consumidores o direito à indenização referente aos danos materiais sofridos.

## 7. DO DANO MORAL COLETIVO:

A Constituição Federal estabelece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (CF, art. 5º, X).

Consoante ao dispositivo acima, a Lei 8.078/93 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece no artigo 6º, inciso VI,<sup>10</sup> como direito básico do consumidor, a reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Em se tratando de direito moral coletivo, esclarece o autor Leonardo Roscoe Bessa<sup>11</sup> que esse não se confunde com o dano moral individual, mas se assemelha à sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos. Em conclusão ao seu artigo, afirma:

*"Como exaustivamente demonstrado, o dano moral coletivo pouco tem a ver com o dano moral individual. E ainda que fosse feita tal vinculação, não se exige hoje, para uma necessária caracterização*

<sup>9</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil Parte Geral**. Editora Atlas: São Paulo, 2004.

<sup>10</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

<sup>11</sup> Artigo "Dano Moral Coletivo" publicado na Revista de Direito do Consumidor, nº 59, Ed. Revista dos Tribunais, 2006. p. 78/108



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

do dano moral (individual), qualquer afetação à integridade psíquica da pessoa. Tal exigência, por qualquer ângulo, é descabida na configuração do dano moral coletivo.

A condenação por dano moral coletivo é sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos. O valor imposto pelo juiz é destinado ao fundo criado pelo art. 13 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). O caráter da condenação é exclusivamente punitivo. Não se objetiva a reparação de dano material, embora seja possível (e recomendável) cumular pedidos reparatório e condenatório por dano moral coletivo.

O objetivo da lei, ao permitir expressamente a imposição de sanção pecuniária pelo Judiciário, a ser revertida a fundos nacional e estadual, foi basicamente de reprimir a conduta daquele que ofende direitos coletivos e difusos. Como resultado necessário dessa atividade repressiva jurisdicional surgem os efeitos – a função do instituto – almejados pela lei: prevenir a ofensa a direitos transindividuais, considerando seu caráter extrapatrimonial e inerente relevância social.

Assim, em tese, qualquer ofensa a direitos coletivos ou difusos, além da reparação por dano material, enseja a condenação, com exclusivo propósito punitivo, por dano moral coletivo (rectius: dano extrapatrimonial), como referido pelo voto do Min. Luiz Fux.<sup>12</sup>

Consoante ao exposto, resta nítido que a ré violou direitos difusos e coletivos, causando danos a inúmeras pessoas. Dessa forma, faz-se necessário que

<sup>12</sup> Naturalmente, outros pressupostos, que não foram objeto de discussão neste artigo, precisam ser enfrentados, tais como a definição de critérios para fixação do valor condenatório, eventual caracterização de dupla punição pelo mesmo fato (quando tipificado como infração administrativa ou penal), necessidade, em concreto, de prova de culpa do autor (responsabilidade subjetiva ou objetiva).



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

a reclamada seja condenada a indenizar, a título de dano moral coletivo, os consumidores – tanto coletivamente quanto individualmente considerados, para que haja efetiva repressão aos seus atos.

## **8. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA:**

A Lei Federal 8.078/93 (CDC) concede ao juiz a faculdade de proceder a desconsideração da personalidade jurídica de empresas, nas hipóteses específicas arroladas no *caput*, de seu artigo 28. *In verbis*:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, **houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social**. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração” (grifos nossos).

**Logo, a utilização da personalidade jurídica para usos impróprios e fins desonestos (e. g., para perpetuar fraudes, burlar a lei, para escapar de obrigações) (...) não será tolerada<sup>13</sup>.**

Assim, quando verificada a desvirtuação da pessoa jurídica, “*nada mais eficaz do que retirar os privilégios que a lei a assegura, isto é, descartar a autonomia patrimonial no caso concreto, esquecer a separação entre sociedade e sócio.*”<sup>14</sup>

<sup>13</sup> HENN, Harry G. e ALEXANDER, John R. **Law of corporations**. 3. ed. St. Paul: West Group, 1983, tradução livre de “The concept will be sustained only so long as it is invoked and employed for legitimate purposes. Perversion of the concept to improper uses and dishonest ends (e. g., to perpetuate fraud, to evade the law, to escape obligations), on the other hand, will not be countenanced. In between are various situations where the courts might disregard corporateness to achieve a just result”.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Nesse sentido, as manifestações jurisprudenciais que abaixo seguem:

EXECUÇÃO. Desconsideração da personalidade jurídica de empresa executada. Desvio de finalidade social, encerramento irregular de atividades, derrocada financeira em detrimento dos credores. Correta a declaração da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para inclusão dos sócios no pólo passivo. Recurso improvido.\* (2311520520118260000 SP 0231152-05.2011.8.26.0000, Relator: Erson T. Oliveira, Data de Julgamento: 15/02/2012, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2012)

MONITORIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO - FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL - RECONHECIMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RECURSO IMPROVIDO. (4403311320108260000 SP 0440331-13.2010.8.26.0000, Relator: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 31/01/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/02/2011)

TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA OU DOCTRINA DA PENETRAÇÃO - CABIMENTO- "A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica ou Doutrina da Penetração (*Disregard of legal entity*, in Rubens Requião, "Curso de Direito Comercial", Saraiva, 4ª.ed., 1974, p.239), busca atingir atos de malícia e prejuízo. A jurisprudência aplica essa teoria quando a sociedade acoberta a figura do sócio e torna-se

<sup>14</sup>SERICK, Rolf. **Apariencia y realidad em las sociedades mercantiles**: El abuso de derecho por meido de la persona jurídica. Traducción y comentarios de derecho Español por José Puig Brutau. Barcelona: Ariel, 1958.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

instrumento de fraude (RT 479/194; 552/181; Ap.458.453/6, 4ª.C, Rel.Octaviano Lobo). Há necessidade de demonstração que os sócios agiram dolosamente, que a sociedade foi usada como biombo, para prejudicar terceiros, ficando o patrimônio dos sócios astuciosos longe do alcance do processo de execução." (Juiz Octaviano Santos Lobo, 1º.TAC, AI 554.563/3, 4ª.C, j.27.10.93)

TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - MANOBRA MALICIOSA DOS SÓCIOS - "Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica quando os sócios tenham se valido da sociedade para se isentarem da responsabilidade pelo pagamento das obrigações, decorrentes dos negócios, que os beneficiaram direta e pessoalmente." (2.ºTACIVIL - 2.ªT.; Ap.c/Rev. n.º 436.097-0/00-São Paulo; Rel.Juiz Laerte Sampaio; j.27.06.95 )

No presente caso, o vasto material comprobatório trazido aos autos confirma que a pessoa jurídica **W. C. R. Eletrônicos Ltda. - ME** se enquadra perfeitamente na previsão do artigo 28, do CDC. Da análise do dispositivo e das jurisprudências, resta clara a aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na hipótese em tela.

Por essa razão, requer-se que os sócios da pessoa jurídica requerida respondam através do seu patrimônio pessoal pelos prejuízos causados aos consumidores, motivo pelo qual também figuraram como legitimados passivos na presente ação.

Quanto a legitimidade do Ministério Público para requerer a desconsideração da personalidade jurídica, o artigo 50 do Código Civil brasileiro determina que *"em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica*<sup>15</sup>

Finalmente, visto que a sociedade ré ainda está com o cadastro ativo, requer-se a esse juízo, fundamentando-se em todo o dano ocasionados pela mencionada empresa, inclusive no abuso de direito, excesso de poder, infração da lei e cometimento de atos ilícitos, a desconsideração da personalidade jurídica da referida sociedade.

## **9. DOS PEDIDOS:**

**Diante do exposto**, requer o Ministério Público:

1. A desconsideração da personalidade jurídica da ré **W. C. R. ELETRÔNICOS LTDA.**, nos termos do artigo 28 e seguintes do CDC;
2. Que os réus sejam condenados genericamente pelos danos causados, nos termos do artigo 95 do CDC;
3. Que os réus sejam condenados pelo dano moral coletivo causado, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, a ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON;
4. A citação dos réus nos endereços indicados na inicial para, querendo, contestarem a presente ação e acompanhá-la até a sentença final, sob pena de revelia e assim presunção de veracidade dos fatos ora deduzidos;

<sup>15</sup> Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5. Seja determinada a publicação de edital no órgão oficial, a que alude o artigo 94 do CDC.

6. Requer a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos processuais, consoante dispõe o artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública e 87 do Código de Defesa do Consumidor.

7. A condenação dos réus ao pagamento das despesas processuais;

8. Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo-se, desde já, em face da evidente verossimilhança das alegações por nós apresentada, **seja determinada a inversão do ônus da prova**, como admitem os artigos 6º, inciso VIII e 38, do CDC.

9. Solicita-se, por fim, sejam as intimações procedidas na forma dos artigos 236, §2º, do Código de Processo Civil e 41, inciso IV, da lei n.º 8.625/93, junto à **Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, situada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1251, Rebouças – Curitiba/PR** (telefones 3250-4912 e 3250-4919).

Valor da causa (para fins de alçada): R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Curitiba, 23 de fevereiro de 2016.

  
**Maximiliano Ribeiro Deliberador**  
**Promotor de Justiça**